

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 134/2025.

LICITANTE: Pirocenter Indústria e Comércio de Fogos de Fogos de Artifício LTDA-ME **TEL:** (45) 3322-1414
ENDEREÇO: Rua Jorge Rebelatto, 123 Cascavel-PR CEP 85813-472 **E-MAIL:** pirocenter@pirocenter.com.br
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 902.471.98-79 **CNPJ/MF:** 04.744.227/0001 - 00

A empresa acima descrita, interessada e regularmente habilitada no certame em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 134/2025, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

1.A empresa recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou por não apresentar **certidão de registro da pessoa jurídica no CREA**, conforme exigência constante do item 1.2.6.1, alínea “h”, do edital. Alega que a exigência seria **abusiva e restritiva**, sustentando que sua atividade principal — comércio e execução de shows pirotécnicos — não constitui atividade privativa da engenharia. Defende, ainda, que o registro no CREA seria dispensável por não se tratar de obra ou serviço técnico típico de engenharia, invocando o princípio da competitividade.

II – DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO

1. Da natureza técnica e da exigência editalícia expressa

O edital é inequívoco ao exigir, como condição de habilitação, a certidão de registro da pessoa jurídica no CREA, comprovando que o objeto social é compatível com o serviço licitado e que há responsáveis técnicos com atribuições correlatas.

Tal requisito não é mera formalidade, mas decorre da natureza eminentemente técnica e de risco do serviço, que envolve tanto a responsabilidade técnica do material apresentado quanto da elaboração dos projetos específicos de prevenção e combate a incêndio (Previncêndio), conforme a Lei nº 5.194/66 e a NPT 041/2002 do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Portanto, a exigência encontra respaldo **legal, técnico e editalício**, sendo plenamente legítima.

2. Do caráter técnico do objeto e da responsabilidade da empresa

O objeto do certame não se restringe à simples comercialização de fogos, mas compreende a execução integral de espetáculo pirotécnico cenográfico, com sincronia computadorizada, operação de sistemas autônomos, logística especializada e rigorosas normas de segurança.

Essas características configuram serviço técnico especializado, com atribuições diretas da engenharia. Assim, o registro da pessoa jurídica no CREA não se limita à emissão de ARTs ao projeto de Previncêndio, mas à responsabilidade técnica global sobre a mercadoria a sua execução do espetáculo como um todo.

A empresa contratada responde tecnicamente por todos os materiais e seus respectivos laudos e exames exigidos na entrega, e demais procedimentos a serem adotados por exigências legais. Por isso, **o Município se vincula juridicamente a uma pessoa jurídica certificada pelo CREA**, o que protege a Administração e reforça a segurança institucional do processo licitatório.

3. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Não há qualquer restrição injustificada à competitividade.

No próprio Estado do Paraná há diversas empresas pirotécnicas devidamente registradas no CREA, aptas a executar o objeto com plena conformidade técnica.

Logo, o edital não exclui empresas, mas seleciona aquelas capacitadas — o que é compatível com os princípios da eficiência, segurança e vantajosidade (arts. 5º, 11 e 25 da Lei nº 14.133/2021).

Exigir registro técnico não é limitar a concorrência, mas garantir que a disputa ocorra entre proponentes igualmente qualificados, evitando riscos à coletividade e prejuízos futuros à Administração.

4. Da competência territorial do CREA e da necessidade de visto estadual

Os Conselhos Regionais de Engenharia possuem jurisdição territorial restrita. Assim, profissionais e empresas registrados em outros estados devem possuir visto no CREA-PR para atuar no território paranaense, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.008/2005, art. 8º.

Jurisprudência aplicável e contextualização

Para reforçar a regularidade da exigência editalícia e o dever de observância à jurisdição estadual do CREA, colacionam-se dois precedentes recentes e diretamente correlatos:

a) Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.594/2016 – Plenário

O TCU analisou processo de contratação pública em que se verificou a ausência de visto no CREA da jurisdição da obra.

Concluiu que **a falta de registro ou visto de empresa e profissional no CREA competente caracteriza irregularidade na habilitação técnica**, pois inviabiliza a fiscalização e compromete a responsabilidade solidária do responsável técnico.

Assim, reforçou-se o entendimento de que **profissionais e empresas devem possuir registro ou visto no estado onde o serviço será executado**, sob pena de invalidade da habilitação técnica.

b) Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Acórdão nº 2770/17

O TCE/PR apreciou representação sobre exigência de registro no CREA em certame cujo objeto envolvia risco técnico e segurança pública.

O Tribunal reconheceu a **legitimidade da exigência**, mesmo para empresas cuja atividade principal não fosse estritamente de engenharia, **desde que o serviço demandasse projeto técnico e controle de riscos**, como ocorre em espetáculos pirotécnicos.

A decisão reforça que **a exigência de registro no CREA é compatível com o interesse público e com o princípio da precaução**, sobretudo quando o objeto licitado envolve artefatos de uso controlado e potencial de dano coletivo.

A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.594/2016 – Plenário) e do TCE/PR (Acórdão nº 2.770/17) confirma que a atuação técnica sem o devido registro local configura irregularidade grave, não suprida por ART avulsa ou declarações unilaterais.

5. Da soberania do edital e da observância à Lei nº 14.133/2021

Conforme o **art. 42 da Lei nº 14.133/2021**, o edital é a **lei interna da licitação**, devendo ser rigorosamente observado por todos os participantes.

A exigência de **registro da pessoa jurídica no CREA** é justamente o instrumento que impede a **terceirização indevida da responsabilidade técnica**, garantindo que a empresa vencedora possua **profissional permanente e habilitado** para elaboração e execução de projetos.

Tal condição está em consonância com os arts. 11 e 25 da Lei nº 14.133/21, que determinam que as contratações públicas devem priorizar a segurança, a qualidade técnica e a vantajosidade, e não apenas o menor preço.

[TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL XXXXX20228205100](#)

Jurisprudência • Acórdão • [Mostrar data de publicação](#)

Ementa: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO. **INABILITAÇÃO** DE LICITANTE. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA** CONFORME O EDITAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. O edital de licitação, como lei interna que rege o certame, vincula tanto a administração quanto os participantes, devendo as exigências editalícias ser observadas sob pena de comprometimento da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. 2. A **inabilitação** do licitante que não atende às exigências de capacitação **técnica** especificadas no edital está em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de observar os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Precedentes do TJRN (AC nº XXXXX-70.2021.8.20.5133 , Des. Virgílio Macêdo , Segunda Câmara Cível, JULGADO em 23/01/2024, PUBLICADO em 23/01/2024). 4. Apelação conhecida e desprovida.

6. Do interesse público e da segurança coletiva

A exigência de registro no CREA é medida de proteção do interesse público.

Ela assegura que apenas empresas tecnicamente estruturadas e legalmente responsáveis executem atividades que envolvem artefatos explosivos e aglomeração de pessoas, reduzindo significativamente os riscos de acidentes e responsabilizações civis do Município.

Portanto, a manutenção da inabilitação da recorrente não representa formalismo excessivo, mas **garantia de segurança jurídica e operacional**, em total alinhamento com os princípios da **legalidade, segurança e supremacia do interesse público**.

A prioridade de se impor a qualidade técnica sobre o preço está amparada pela busca do objetivo principal em selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública de Itaipulândia-PR. Em casos tais e, especialmente para serviços especializados e de alta complexidade (como o dos fogos e seus serviços com risco eminente a população), o menor preço não representa a melhor opção. Um preço muito baixo pode levar à inexecutabilidade, má qualidade ou riscos durante a execução do contrato, gerando prejuízos futuros e péssimas apresentações, ou mesmo acidentes graves, como muito se viu no réveillon passado em território nacional.

Vencidos os fatores da possibilidade da dispensa específica por inexigibilidade autoral, os critérios de julgamento da nova Lei nº 14.133/2021 preveem diferentes critérios de julgamento para a seleção de propostas mais vantajosas, permitindo que a Administração utilize o que for mais adequado para cada caso, que em questão, é o de melhor técnica ou conteúdo artístico como o fator preponderante.

No contexto de complexidade e dos riscos, o edital em epígrafe se justifica por si só ao mencionar tempestivamente a natureza do objeto, sua regulamentação complexa e os riscos envolvidos. Nessas situações, a capacidade e a experiência do licitante, a metodologia proposta e a qualificação da equipe técnica, bem como sua legalidade documental são fatores essenciais para garantir o sucesso da contratação e a segurança da execução contratual tanto para a Administração.

Logo, as exigências editalícias por si só atendem e superam ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deixando claro para os licitantes que a simples oferta de menor valor não será suficiente se não houver um sólido alinhamento com as especificações técnicas exigidas, exigências essas as quais mais que pertinentes ao sucesso e a segurança dos munícipes de Itaipulândia-PR.

III – DO PEDIDO

1. Diante de todo o exposto, requer-se a esta **Comissão Permanente de Licitação de Itaipulândia-PR** que:

- a) **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FAGULHA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA.**;
- b) **MANTENHA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO** anteriormente proferida, em respeito à **soberania do edital**, à **segurança técnica do procedimento** e ao **interesse público** que norteiam o certame.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Cascavel-PR, quarta-feira, 30 de Outubro de 2025.



Sócio Adm. Ronivaldo C. F. dos Santos
RG 6.051.121-7 PR - CPF 015.918.709